

Feminicídio e pandemia por Covid-19 no Brasil: uma análise à luz dos direitos humanos das mulheres

Alanna Ester Lopes Amorim

Universidade Estadual da Paraíba. Paraíba, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-2134-7823>
alanna1b0731@gmail.com

Claudiane de Lima Freitas

Universidade Estadual da Paraíba. Paraíba, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-6635-2004>
claudianadelimaf@gmail.com

Iasmim Barbosa Araujo

Universidade Estadual da Paraíba. Paraíba, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-9570-8372>
iasmimb.araujo@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5984711>

Recebido / Recibido / Received: 2021-11-09

Aceitado / Aceptado / Accepted: 2021-12-30

Este trabalho está licenciado com uma
Licença Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional.

Resumo

Este artigo tem como intuito analisar e debater questões relacionadas ao crime de feminicídio no período de pandemia pela Covid-19. O tipo penal resulta no homicídio da mulher em razão do gênero, previsto na Lei n. 13.104/15. Para tanto, será feita uma abordagem sobre a importância da tipificação penal na garantia da dignidade da pessoa humana, além de investigar o impacto da pandemia nos casos de violência contra a mulher e as medidas adotadas para proteção das vítimas. Além disso, busca-se compreender a abrangência do delito, indo para além do sexo biológico (masculino *versus* feminino), englobando a identidade de gênero e ressaltando a importância de uma análise através de uma perspectiva interseccional.

Palavras-chaves: Brasil; Feminicídio; Isolamento social; Lei Maria da Penha; Pandemia; Violência de gênero.

Femicide and the Covid-19 pandemic in Brazil: an analysis in the light of women's human rights

Abstract

This article aims to analyze and debate issues related to the crime of femicide in the period of pandemic by Covid-19, through a bibliographical and qualitative research. The criminal type considered as femicide results in the murder of women due to gender, as provided for in Law No. 13.104/15. Therefore, an approach will be made on the importance of criminal classification in guaranteeing the dignity of the human person, in addition to investigating the impact of the pandemic in cases of violence against women and the measures adopted to protect victims during this period. Furthermore, it seeks to understand the scope of the crime, going beyond the biological sex (male versus female), encompassing gender identity and emphasizing the importance of an analysis through an intersectional perspective.

Keywords: Brazil; Femicide; Gender violence; Maria da Penha Law; Pandemic; Social isolation.

Feminicidio y pandemia de Covid-19 en Brasil: un análisis a la luz de los derechos humanos de las mujeres

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar y discutir cuestiones relacionadas con el delito de feminicidio en el período pandémico por Covid-19. El tipo penal se traduce en el asesinato de mujeres por razones de género, previsto en la Ley nº 13.104/15. Por lo tanto, se hará un abordaje sobre la importancia de la tipificación penal en la garantía de la dignidad de la persona humana, además de investigar el impacto de la pandemia en los casos de violencia contra la mujer y las medidas adoptadas para la protección de las víctimas. Además, busca comprender el alcance del delito, yendo más allá del sexo biológico (masculino versus femenino), abarcando la identidad de género y destacando la importancia de un análisis a través de una perspectiva interseccional.

Palabras clave: Aislamiento social; Brasil; Feminicidio; Ley Maria da Penha; Pandemia; Violencia de género.

1 Introdução

A violência sofrida pelas mulheres nas mais variadas esferas de suas existências decorre de uma experiência social que é marcada pelo machismo, pelo racismo, pela desigualdade socioeconômica e pela heteronormatividade. Nesse sentido, a crise sanitária decorrente da Covid-19 evidenciou tais realidades impostas ao gênero feminino desde a formação do Estado brasileiro.

Com isso, a presente pesquisa busca analisar quais são os impactos da pandemia do coronavírus nas estatísticas de feminicídio no Brasil, quem são e que características socioeconômicas, étnico raciais e de orientação sexual possuem as pessoas mais afetadas, bem como quais medidas foram efetivadas na defesa da vida das mulheres. Para tanto, será realizada uma análise do crime de feminicídio em período pandêmico a partir de uma perspectiva interseccional e à luz dos Direitos Humanos das mulheres, com abordagem qualitativa e através de pesquisa bibliográfica.

A violência que resulta no assassinato de mulheres é anterior ao momento pandêmico, possuindo raízes históricas que estruturam a realidade material do país. Contudo, a interseção entre gênero e classe, que permeia a vulnerabilidade financeira das mulheres e o isolamento em contato intenso com seus agressores foram elementos que ocasionaram o aumento nos índices de assassinatos por violência doméstica ou em decorrência de gênero no país.

Aliado ao presente contexto, o combate ao feminicídio é uma questão de Direitos Humanos, por se tratar de uma luta pela existência plena e digna das mulheres enquanto sujeitos de direitos, que carecem de tutela jurídica a nível nacional e internacional. Desta forma, ressalta-se a importância da criação de dispositivos a níveis locais e internacionais que considerem as particularidades atreladas à realidade estrutural de subordinação e opressão de gênero.

No entanto, apesar do grande avanço quanto à tipificação do feminicídio, faz-se necessário considerar que a criação de leis sozinhas não é suficiente para garantir a vida e a dignidade humana das mulheres. Logo, é fundamental a construção de mecanismos de efetivação, fiscalização e amparo às vítimas de violência doméstica. Nesse ínterim, há a necessidade de estímulos políticos e educacionais para a construção de uma sociedade equitativa capaz de considerar a interseccionalidade de pautas sociais que atravessam a realidade feminina.

2 Lei do feminicídio

A lei do feminicídio, aprovada em 2015, foi o resultado de um amplo estudo realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito presidida pela Deputada federal Jô Moraes em 2013, a mesma surge em razão da análise de casos bem como toda uma investigação sobre a violência contra a mulher. Nesse estudo foi possível constatar que diversos fatores contribuíram para uma justiça majoritariamente desfavorável para a vítima, seja pelo tratamento recebido pelas mesmas durante todo o processo ou no que se refere a ausência de medidas capazes de punir adequadamente aqueles que assassinavam mulheres com as quais possuíam algum tipo de relação ou em razão do gênero feminino. Diante desse contexto a CPMI recomendou a alteração no tipo penal, acrescentando o parágrafo 7º ao Art.121 do Código Penal, incluindo o feminicídio como uma qualificadora do homicídio simples, Art.121 caput.

É primordial iniciar o debate refletindo acerca da necessidade da lei do feminicídio, pontuando que esta não surge da compreensão da mulher como sexo frágil, logo carente de proteções legais, e sim que a mesma emerge de uma visão histórico-social que observa na sociedade um fator que está além dos limites temporais, visto que este encontra-se enraizado na visão patriarcal e tende a se perpetuar ao longo dos anos. A partir deste entendimento a lei traz a consciência de que dado os fatores, a mulher em razão do seu gênero é remetida a posição de vítima, encontrando-se em situação de vulnerabilidade, razão pela qual necessita de proteção específica, o que também acontece para outros grupos dentre os quais podem ser citados os idosos e crianças.

Dessa forma o feminicídio passou a fazer parte da lista de crimes hediondos, na qual encontram-se os crimes com maior reprovabilidade social, como é caso da tortura, do genocídio, o estupro, latrocínio dentre outros. É em razão deste impacto social que a lei os trata com maior rigorosidade, o que significa que alguns dos direitos concedidos ao réu serão reduzidos durante e após o processo, por exemplo, não poderá ser concedida anistia, não há direito à fiança, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado e o prazo para conseguir liberdade condicional será de $\frac{2}{3}$ para réus primários enquanto que para reincidentes não haverá a possibilidade.

Em concordância com tal tratamento, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incondicionalidade da ação, como afirma a Súmula nº 432 do STJ “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Logo apesar da desistência da agredida em prestar a queixa, seja por ameaças ou qualquer outro fator, a ação seguirá normalmente, visto que não há necessidade de que aquela a impulsione. Este posicionamento corrobora para a quebra da crença popular de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” uma vez que o ministério público possui autonomia para dar continuidade à ação.

3 Lei do feminicídio e a defesa da dignidade humana das mulheres

O objetivo da lei do feminicídio é investigar e punir os atos que aniquilam a vida das mulheres em razão do gênero. Para André Ramos (2020, p. 82), a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Nesse mesmo sentido, a antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de Los Ríos (2006), relata que o termo feminicídio evidencia algo para além do homicídio, ou seja, levanta a dimensão política dos crimes de ódio extremo e específico contra a vida das mulheres.

A violência doméstica ou familiar configura-se quando o crime é resultado de agressões cometidas pelo cônjuge ou parente próximo, âmbito das relações de afeto e convivência da vítima. Nesse sentido, apesar da Lei Maria Penha empregar esforços para combater os mais variados tipos de violência que ocorrem na vida privada das mulheres, tem-se que ainda que, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), entre 2007 e 2011, ocorreu uma média de um feminicídio a cada uma hora e meia no Brasil. Já o Mapa da Violência de 2015 registrou cerca de 13 feminicídios por dia. Em mais de 50% dos casos, o crime foi praticado por familiares, em sua maioria, cônjuges, ex-cônjuges ou parceiros.

Assim, o slogan feminista “O pessoal é político”, levanta a importância de se romper com a dicotomia entre público e privado, pautando, dentro do cenário político, as

desigualdades e violências sofridas pelas mulheres nos mais variados aspectos de suas existências. Sobre isso, Bell Hooks (2021) enfatiza o papel político das afetividades, em que a sociedade contemporânea do desamor sustenta um sistema misógino no qual a violência e a negligência coexistem com os relacionamentos românticos. Nesse mesmo sentido, a lei do feminicídio surge no Brasil como uma resposta ao denso número de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas pela violência doméstica, pois o crime de homicídio já não era capaz de punir ou investigar os agressores, especialmente pela consideração de que muitos desses cometeram o assassinato por motivos emocionais, o chamado crime passionai.

Já o menosprezo ou discriminação à condição de mulher é tido como crime de ódio, por considerar os casos em que o réu comete o homicídio por menosprezar a vítima enquanto gênero feminino. No Rio de Janeiro, por exemplo, de acordo com o Instituto de Segurança Pública local (ISP), 65 mulheres foram mortas entre 13 de março e 31 de dezembro de 2020 pelo simples fato de serem mulheres.

Assim, há na nomeação do feminicídio como crime para além do homicídio comum, a necessidade de combater e punir práticas que ceifam a vida humana e que rompem com o Estado Democrático de Direito ao se apoiarem na supremacia de indivíduos sobre outros, aqui representados pelo gênero e intensificados pelo racismo e pela desigualdade social que são estruturantes no país.

Logo, por força da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, temos que a violência contra a mulher constitui uma ofensa à dignidade da pessoa humana e é legitimada por estruturas sociais e culturais patriarcais e portanto, necessita de toda uma estrutura de combate que seja amparada pelos setores públicos e privados da sociedade.

Nesse mesmo sentido, em julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça declarou:

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil trabalham para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecida também como um grave problema de saúde pública. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Portanto, em um cenário político que mata todos os dias, seja pelo vírus, seja pela fome, ou seja pelo patriarcado, cabe a análise dos impactos da pandemia do coronavírus diante das vulnerabilidades e violências de gênero sofridas pelas mulheres no Brasil.

4 Impacto do isolamento social nos casos de feminicídio

A luta feminina por sobrevivência ganha um novo inimigo. Em um período anterior à pandemia, registrava-se a morte de uma mulher a cada 2 horas, conforme dados levantados pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Agora, além da jornada tripla de trabalho, o convívio com o agressor, e a iminente crise econômica, há o coronavírus, que assim como

a dominação patriarcal, priva sua liberdade e a faz conviver com o perigo de morte. As vítimas, diante dessa situação, encontram-se em situação de vulnerabilidade, pois uma vez que o isolamento evita a propagação do vírus, torna-se também um ambiente favorável para a violência doméstica.

No Brasil, o isolamento social em decorrência da pandemia do coronavírus iniciou-se em março de 2020, momento em que mulheres, homens e crianças passaram a realizar suas atividades dentro de suas casas. Essa medida foi adotada em conformidade com a OMS, em entendimento que a redução do convívio social também reduziria o índice de transmissibilidade do vírus. Contudo, a medida evidenciou também um fato a qual as jornadas externas mitigavam: a violência das relações interpessoais. Com isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas nas suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (CIDH - Declaração1/20).

Nesse sentido, é certo que devido às determinações de isolamento social, assim como altos índices de desemprego, houve um aumento no número de horas de convivência entre a vítima e o seu agressor. Somando-se a estes a pressão psicológica de estar vivenciando um evento pandêmico e as alterações de humor decorrentes de todas as modificações na rotina diária as quais levaram ao aumento dos níveis de estresse, assim como os gatilhos que culminam em episódios de violência física e psicológica, além, conseqüentemente, de maior número de óbitos por feminicídio.

Tal entendimento fica ainda mais nítido quando observa-se a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com o instituto Datafolha, segundo a qual 8 mulheres foram agredidas fisicamente a cada 1 minuto durante a pandemia. A pesquisa também aponta que 48,8% das agressões ocorreram dentro de casa e, quando questionadas sobre quais atitudes tomaram em relação às agressões mais graves, apenas 19% decidiram denunciar nas delegacias, enquanto 45% optou por não tomar nenhuma medida. Alguns fatores que colaboram para esse resultado é que a maioria encontra-se em situação de vulnerabilidade por perder o emprego, logo encontra-se incapaz de conquistar renda própria ficando dependente do agressor.

Outro ponto a ser analisado é que, em decorrência do isolamento, ficou mais difícil para entes próximos perceberem os sinais de violência que a vítima pode aparentar, assim como não é possível notar a distinção entre o afastamento social e o cárcere privado. É em função desse fator que estas ficam impossibilitadas de pedir socorro através de meios convencionais, como internet ou celular, os quais podem ter sido removidos pelo agressor, ficando à mercê da sorte e da criatividade. Esse fator ressalta a importância da divulgação das formas alternativas para realização de denúncias, as quais foram implementadas no ano de 2020, assim como notificar a população para carência de colaboração caso alguém se depare com um pedido de socorro.

Entretanto, Conforme a Nota Técnica fornecida pelo Ipea (2020), compreender que o amparo à vítima deverá ir além do atendimento, proporcionando acolhimento e auxílio para aquelas que são expulsas de casa ou abandonam o lar para garantir a

sobrevivência, é o primeiro passo na lista de medidas que deveriam ter sido adotadas pelo Brasil. O segundo passo é, tomando como exemplo as medidas implementadas por outros países como Portugal, Espanha e Canadá, ampliar a capacidade para acolhimento nos abrigos e, seguindo o modelo da Argentina, proporcionar para elas assistência social e econômica. O quarto e último passo que ampliaria o número de mulheres atendidas é, como foi feito na França, a criação de parcerias com outras empresas sejam redes de hotéis o que expande a quantidade de abrigos temporários ou farmácias, bancos e supermercados ambientes que continuaram funcionando devido a caráter essencial, nos quais seria possível mediante um código como “máscara 19”, adotado nas Ilhas Canárias, acionar as autoridades.

No âmbito da violência doméstica e intrafamiliar, como abordado por Ana Carolina de Sá (2021), algumas dessas práticas seriam a capacitação do corpo administrativo dos sistemas de justiça, como a polícia militar, os servidores das varas especializadas na violência doméstica e as psicólogas que realizam o atendimento à vítima. Aliado a isso, a construção de grupos reflexivos para agressores, bem como a prestação de apoio integral à vítima.

Dessa forma, tem-se que o combate a violência doméstica requer um sistema de indivíduos comprometidos e capacitados frente a construção de uma sociedade não violenta, com ações através do setor público e do setor privado.

5 Violência doméstica

Faz-se mister o debate sobre violência doméstica em razão desta estar associado de forma elementar ao assassinato de mulheres em razão do gênero, levando-se em consideração que a maioria dos casos possuem como antecedentes agressões que ocorreram no âmbito familiar e conseqüentemente levaram ao feminicídio. Com a percepção da realidade fática à qual a mulher brasileira está sujeita, irrompe o questionamento sobre como se proteger em tais situações, assim como a dúvida a respeito de quais medidas de amparo serão executadas, o que pode se tornar um fator decisório para aquelas que desejam denunciar seus agressores.

As formas de denúncia como, disque 100, ligue 180, o contato por whatsapp bem como por aplicativo tem em comum a necessidade de contato por celular ou telefone. Apesar de ser um avanço, quanto à acessibilidade esta ainda é um problema para aquelas que não possuem ou foram privadas do contato com tais eletrônicos, assim como há o risco de serem descobertas pelos companheiros. Tais medidas acabam por dificultar a denúncia, impedindo que a vítima seja socorrida, pois não está disposta a correr o risco ou não tem a possibilidade de tentar. Em virtude de tais eventos foi possível observar diversos casos em que as mulheres, em razão da ausência de recursos, acabam improvisando um pedido de socorro. Exemplo disso, é o caso reportado por Guilherme Rodrigues (2021) para o G1 Goiás, em que uma mulher mantida em cárcere privado pelo companheiro, só conseguiu ser resgatada após subir ao telhado para pedir ajuda.

Perante tais circunstâncias, a necessidade de proteção à mulher vítima de violência doméstica torna-se evidente. É em razão desta demanda que a existência de medidas protetivas de urgência, como a ordem de afastamento que impede que o agressor entre em contato, podendo ser preso caso descumpra, ganham extrema importância.

Além deste, também é possível que a vítima seja encaminhada pelas autoridades competentes a uma casa-abrigo, pois torna-se primordial oferecer acolhimento para aquelas que foram violentadas tanto fisicamente quanto psicologicamente. Nesses ambientes conhecidos como lar temporário, ela passará por uma triagem envolvendo profissionais capacitados para direcioná-la a fim de ser reinserida na sociedade.

Portanto, proteger essas mulheres fornecendo amparo financeiro, psicológico e novas formas de capacitação, garantindo assim que elas ganhem independência, é compreender que a violência por elas sofrida vai além da agressão física e que seus danos nesses âmbitos precisam ser corrigidos. Logo, ao entender que os meios de prevenção envolvem a necessidade de conscientização quanto ao papel da mulher na sociedade, a quebra de estereótipos e de estigmas sociais é avançar no tocante à segurança das mulheres e na garantia dos direitos fundamentais, os quais antes de tudo devem assegurar o direito à vida.

6 Interseccionalidade: quando as violências coexistem

A análise dos impactos da pandemia do coronavírus no índice de feminicídio deve ser feita sob o prisma da interseccionalidade. Nesse sentido, considera-se que gênero, raça e classe são indicadores que representam um extenso marco teórico e de combate a violência contra as mulheres cis e transgêneras. Contudo, também expõe as raízes históricas da vulnerabilidade socioeconômica e da opressão advindas de um passado colonial e heteronormativo que se estende até a atualidade.

O termo interseccionalidade foi estabelecido em 1989 pela advogada estadunidense Kimberlé Crenshaw (2002), a qual propõe:

É uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002)

Com isso, Crenshaw cunha o termo sob a premissa de que determinados eixos discriminatórios atravessam e coexistem mutuamente com a realidade das mulheres, a qual intensifica as violências e não devem ser analisadas pela justiça como fenômenos isolados. Assim, nomear essa multiplicidade de opressões propõe uma perspectiva específica e aprofundada do direito, pautando as desigualdades no acesso aos sistemas de justiça, em direção à igualdade material, especialmente pensando em políticas de proteção para aquelas com maior invisibilidade e menor assistência por parte do Estado, sendo a maioria delas mulheres indígenas, pretas, periféricas e as pertencentes à comunidade LGBTQIA+.

Nas palavras de Djamila Ribeiro (2017), é preciso combater a ideia da universalização do que é ser mulher. Assim, através do reconhecimento da pluralidade de existências e experiências será possível construir uma agenda política de efetivação da

defesa da vida das mulheres, a partir da concepção de raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero.

Exemplo da urgência dessa análise interseccional, é o caso de Roberta da Silva, mulher trans, pessoa em situação de rua do Recife/PE, que, em julho de 2021, veio ao óbito em decorrência de ter 40% do seu corpo queimado vivo em razão da sua identidade de gênero. De acordo com a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, até maio de 2021, 13 pessoas da população LGBTQIA+ foram vítimas de Crime Violento Letal Intencional no estado, o que corresponde a 0,9% dos 1.429 registros desse tipo de ação criminosa no período.

Nesse mesmo sentido, entendeu o desembargador Leôncio Lopes Júnior em acórdão do TJDFT:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20180710019530 DF 0001842-95.2018.8.07.0007, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2019. Pág.: 137/138)

Com isso, cabe destacar que, para incidir a qualificadora do feminicídio, somado à condição biológica do gênero feminino, também cabe a identidade de gênero, definida pelo critério de auto identificação. Logo, entende-se que gênero é uma construção social e cultural e que as mulheres trans são acometidas pelo sexismo e pela lgbtfobia, devendo, desse modo, ser assistidas pela justiça através desse olhar interseccional.

7 Resultados e discussão

A pandemia por Covid-19 impactou o número de feminicídio por intensificar a vulnerabilidade das mulheres em aspectos como: o convívio maior com o agressor, a dificuldade para realizar a denúncia e a dependência financeira, que faz com que as mesmas tenham dificuldades de romper com relacionamentos violentos. Aliado a isso, tem-se que as pessoas mais afetadas são aquelas mulheres que encontram-se em

mais de um grupo social de vulnerabilidade, na qual as pesquisas supramencionadas demonstram ser o das mulheres pretas e periféricas.

Aliado a isso, tem-se que as medidas que foram efetivadas na defesa da vida das mulheres contra o feminicídio em período pandêmico foram as ações tomadas no sentido de interromper o ciclo de violência através da denúncia, bem como o incentivo e o auxílio econômico e psicológico.

Contudo, foi possível perceber a importância das redes de apoio, bem como a carência de investimentos nessas áreas. Conforme mencionado anteriormente, ainda há déficits que precisam ser solucionados, como é o caso das casas de abrigo que não conseguem acompanhar a demanda, deixando de auxiliar inúmeras mulheres.

8 Conclusão

Portanto, tem-se que a crise de saúde pública provocada pelo coronavírus afetou diretamente a vida das mulheres, sendo um dos principais elementos que coibiram a violência doméstica e o feminicídio o fato de encontrarem-se em isolamento social juntamente com seus agressores. Ainda assim, cabe ressaltar a importância da medida na prevenção e disseminação da doença.

Nesse sentido, entende-se que o aumento no número de denúncias em período de pandemia está diretamente associado a um sistema de proteção à mulher através de políticas públicas que promovam a equidade de gênero, bem como mecanismos que facilitem o acesso aos sistemas de justiça e o acolhimento às vítimas de violência doméstica. Nessa medida, faz-se necessária a capacitação adequada do corpo administrativo das varas especializadas, combatendo a violência institucional e promovendo a celeridade processual na proteção à vítima. Aliado a isso, a promoção de atividades que sejam capazes de construir uma cidadania consciente e sem violência, utilizando a educação como instrumento de reflexão para os agressores, ao passo que capacita a sociedade civil a respeito dos direitos humanos das mulheres e das consequências legais do descumprimento desses.

Referências

ALENCAR, J. *et al.* Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia da Covid-19: Ações Presentes, Ausentes e Recomendadas. **Nota Técnica**, s. I, s. v, n. 74, p. 7-23, jun./2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Politicas%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

ALJAZEERA. **As domestic abuse rises in lockdown, France to fund hotel rooms.** Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2020/3/31/as-domestic-abuse-rises-in-lockdown-france-to-fund-hotel-rooms>>. Acesso em: 21 out. 2021.

ARGENTINA.GOB.AR. **Medidas en materia de género y diversidad en el marco de la emergencia sanitaria.** Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/generos/>>

medidas-en-materia-de-genero-y-diversidad-en-el-marco-de-la-emergencia-sanitaria>. Acesso em: 21 out. 2021.

BBC NEWS. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545#:~:text=As%20mortes%20s%C3%A3o%20retratadas%20apenas,esses%20assassinato%20em%20Ciudad%20Ju%C3%A1rez>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL, Cristina. **Violência contra mulher cresce durante a pandemia no estado do Rio:** 65 mulheres foram mortas entre março e dezembro de 2020. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 8 mar. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-03/violencia-contramulher-cresce-durante-pandemia-no-estado-do-rio>>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Súmula nº 0001842-95.2018.8.07.0007, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2019. pág.: 137/138.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório final de CPMI propõe tipificação do crime de feminicídio.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/407538-relatorio-final-de-cpmi-propoe-tipificacao-do-crime-de-feminicidio/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento Para O Encontro De Especialistas Em Aspectos Da Discriminação Racial Relativos Ao Gênero.** University of California, Los Angeles, p. 171-188, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j-8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Covid-19 e Direitos Humanos:** Os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais, San José, Costa Rica, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. XIII Jornada da Lei Maria da Penha. Violência Contra a Mulher, [S. l.], p. 1-1, 25 out. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contramulher/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

DELEGACIÓN DEL GOBIERNO CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO. **Guía de actuación para mujeres que estén sufriendo violencia de género en situación de permanencia domiciliar derivada del estado de alarma por Covid-19.** Disponível em: <<https://violenciagenero.igualdad.gob.es/informacionUtil/covid19/home.htm>>. Acesso em: 21 out. 2021.

FDRP, USP. Gênero e Sistema Interamericano de Direitos Humanos - 5º Encontro. YouTube. 21 de set de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b-4CyT11uI98&t=1418s&ab_channel=FaculdadedeDireitodeRibeir%C3%A3oPreto-FDRPUSP>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 3ª edição – 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

G1. **Com restrições da pandemia, aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2021.

G1. **Mulher mantida em cárcere com os filhos é resgatada após conseguir subir em telhado e pedir socorro, diz PM**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/03/18/mulher-que-tinha-sido-trancada-com-as-criancas-em-casa-sobe-em-telhado-para-pedir-socorro-marido-e-presos.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2021.

G1. **No Brasil, uma mulher é morta a cada duas horas vítima de violência**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/08/no-brasil-uma-mulher-e-morta-a-cada-duas-horas-vitima-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 16 out. 2021.

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o amor: Novas Perspectivas**. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2021. 269 p. v. 1.

MORAES, Katarina. **O pedido de socorro de quem teme ser a próxima trans assassinada em Pernambuco**: Sequência de mortes de travestis desperta medo na comunidade.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **“Femicídio”**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm>>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

PORTAL FOLHA DE PERNAMBUCO (ed.). **Morre Roberta, mulher trans que teve 40% do corpo queimado por adolescente no Recife**. Recife, 25 out. 2021. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/morre-roberta-mulher-trans-que-teve-40-do-corpo-queimado-por/189809/>>. Acesso em: 28 set. 2021.

RAMOS, André. Curso de Direitos Humanos. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva Jur., 2021. 1144 p. v. 1.

RIBEIRO, Djamila. O que é? lugar de fala. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2017. 1-68 p.

STJ. **Súmulas anotadas**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>>. Acesso em: 16 out. 2021.

TJDFT. **Lesão corporal decorrente de violência doméstica – ação penal pública incondicionada**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-reiterada-1/direito-processual-penal/lesao-corporal-decorrente-de-violencia-domestica-acao-penal-publica-incondicionada-nv>>. Acesso em: 16 out. 2021.

UN WOMEN. **Infographic: The Shadow Pandemic - Violence Against Women and Girls and Covid-19**. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/digital-library/multimedia/2020/4/infographic-covid19-violence-against-women-and-girls>>. Acesso em: 10 out. 2021.

UOL. **Países europeus ampliam combate à violência doméstica em meio a coronavírus**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/23/paises-europeus-ampliam-combate-a-violencia-domestica-em-meio-a-coronavirus.htm>>. Acesso em: 22 out. 2021.